Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5852/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

(Dos Srs Pedro Uczai, Merlong Solano e outros)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de competência da União, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º O fato gerador do IGF é a propriedade de bens e direitos cujo valor conjunto ultrapasse R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º Para a apuração do patrimônio de que trata o caput deste artigo, serão descontadas as quantias referentes a dívidas e ônus reais do contribuinte.

§ 2º O valor previsto no caput será atualizado anualmente, a partir do ano-calendário seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses encerrados em novembro do ano-calendário de referência, e divulgado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos que compõem o patrimônio, serão considerados:

I – para as quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas:

a) a cotação de fechamento do último dia útil do exercício, quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários;

b) o valor de mercado dos bens que compõem o patrimônio líquido de empresa, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, calculado na forma estabelecida pelo regulamento;

II – para joias, metais preciosos, obras de arte e outros bens móveis, o valor apurado em avaliação periódica, nos termos do regulamento;

III – para bens imóveis, o valor de referência, apurado na forma do art. 256 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV– para os demais bens e direitos, o valor de mercado que possuírem no dia 31 de dezembro, apurado na forma do regulamento.

CD268104415900
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268104415900
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5852/2026

§ 1º Na sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado pela titularidade de seu patrimônio individual e, quando houver patrimônio comum, pela metade de seu valor, independentemente do regime de bens adotado, ressalvada a comprovação de titularidade diversa;

§ 2º Os bens e direitos de titularidade dos filhos menores serão computados juntamente com os bens e direitos dos pais ou responsáveis legais, na proporção de metade para cada um, ressalvada a comprovação de titularidade exclusiva ou de origem patrimonial própria;

§ 3º Os bens e direitos mantidos em condomínio ou copropriedade serão computados proporcionalmente à participação de cada titular;

§ 4º Os bens e direitos situados no exterior serão considerados pelo seu valor em moeda nacional, observados os critérios de conversão e avaliação estabelecidos em regulamento.

§ 5º A regulamentação deverá estabelecer mecanismos destinados a impedir a dupla contagem de bens e direitos na apuração do patrimônio líquido dos contribuintes.

§ 6º Os bens imóveis serão avaliados pelo seu valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário, não podendo ser inferior aos valores de referência de preços de terras e de imóveis divulgados por órgãos e entidades oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do regulamento.

Art. 4º São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no Brasil;

II – as pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens e direitos localizados no Brasil;

III – o espólio, referente às pessoas e aos bens de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, aplicam-se os critérios de residência fiscal previstos na legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, e a perda da condição de residente não afasta a incidência do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos até a data da saída definitiva do País.

Art. 5º O IGF é calculado de acordo com a tabela progressiva abaixo:

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R$)
De 15.000.000,00 a 29.999.999,99	0,7%	-
De 30.000.000,00 a 69.999.999,99	1,0%	90.000,00
De 70.000.000,00 a 199.999.999,99	2,0%	700.000,00
Acima de 200.000.000,00	3,0%	2.000.000,00

§ 1° Nas situações de copropriedade, inclusive na sociedade conjugal, a apuração do IGF ocorre individualmente para cada pessoa, conforme sua fração ideal do bem.

CD268104415900
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268104415900
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5852/2026

§ 2º Os valores previstos na tabela do caput deste artigo serão corrigidos pelo mesmo índice do valor de referência para incidência do IGF, previsto no § 2° do art. 2º, e divulgados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º Podem ser deduzidos do valor do IGF devido os seguintes impostos cujo fato gerador e pagamento integral tenham ocorrido no exercício, desde que relativos a bens considerados na apuração do IGF:

I – Imposto Territorial Rural (ITR);

II – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

III – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 1º O regulamento determinará a forma como o contribuinte poderá comprovar o valor pago dos impostos previstos no caput deste artigo, bem como a forma de seu rateio nas situações de copropriedade.

§ 2º Os valores deduzidos deverão corresponder a tributos efetivamente recolhidos pelo próprio contribuinte, relativamente a bens integrantes de seu patrimônio.

§ 3º A dedução não poderá resultar em saldo credor ou restituição de valores.

Art. 7º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido por pessoa física não residente no País: I – seu procurador ou representante legal no País; II – a pessoa jurídica, o fundo de investimento ou a entidade que detenha os bens de que trata o § 2º do art. 3º. Parágrafo único. A lavratura de escritura e o registro de transferência de bens imóveis de titularidade, direta ou indireta, de pessoa física não residente ficam condicionados à apresentação de certidão de regularidade relativa ao Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 8º O IGF será recolhido até o último dia útil do mês de maio de cada ano.

Art. 9º O produto da arrecadação do IGF constitui receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, elaborado a partir do PLP nº 297, de 2026, apresentado pelo Deputado Merlong Solano, institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Desde 1988, a Constituição Federal prevê a instituição do IGF por lei complementar, conforme o art. 153, inciso VII. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 55, em

CD268104415900
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268104415900
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5852/2026

2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa na regulamentação do tributo.

Em 2024, os 10% mais ricos concentravam 59,1% da renda e 70,1% da riqueza no Brasil. À metade mais pobre cabiam 9,3% da renda e 2,4% da riqueza, segundo o Relatório da Desigualdade Mundial 2026. Essa concentração patrimonial ajuda a perpetuar desigualdades, pois a riqueza acumulada amplia as possibilidades de investir e de transferir recursos às gerações seguintes.

A tributação do consumo pesa proporcionalmente mais para as famílias de baixa renda, conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2017 a 2018. Ao graduar o imposto pelo valor do patrimônio líquido, a proposta distribui de forma mais equilibrada o esforço tributário, conforme o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, § 1º, da Constituição.

A Lei nº 14.754, de 2023, atualizou as regras de tributação de fundos de investimento no País e de rendimentos obtidos por pessoas físicas em aplicações financeiras, entidades controladas e estruturas fiduciárias no exterior. A Lei nº 15.270, de 2025, instituiu a tributação mínima anual para rendas superiores a R$ 600 mil e a redução que zera o imposto mensal na faixa de rendimentos tributáveis de até R$ 5 mil. O IGF complementa essas medidas ao alcançar a riqueza acumulada em bens e direitos.

O projeto limita a incidência do IGF a patrimônios líquidos superiores a R$ 15 milhões, apurados após a dedução de dívidas e ônus reais. As alíquotas variam de 0,7% a 3% conforme a faixa de patrimônio, com parcelas a deduzir previstas na tabela. O limite de incidência será atualizado anualmente pelo IPCA, índice também adotado para a correção dos valores da tabela.

O texto permite ainda deduzir do IGF os valores de ITR, IPVA e IPTU referentes a bens incluídos na apuração, quando o fato gerador e o pagamento integral desses tributos tiverem ocorrido no exercício anterior.

A arrecadação será destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme o art. 80, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Complementar nº 111, de 2001. A receita reforçará o financiamento de ações de nutrição, habitação, saúde, educação e apoio à renda familiar. Ao ampliar o poder de compra das famílias em situação de pobreza, as ações de reforço da renda também favorecem o comércio e os serviços locais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT/SC)
Líder da Federação Brasil da Esperança

MERLONG SOLANO
Deputado Federal (PT/PI)

CD268104415900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268104415900
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5852/2026

Projeto de Lei

Deputado(s)

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
5 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
6 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
7 Dep. Marcon (PT/RS)
8 Dep. João Daniel (PT/SE)
9 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
10 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
11 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
12 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
13 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
14 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
15 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
16 Dep. Welter (PT/PR)
17 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
18 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
19 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
20 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
21 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
22 Dep. Paulão (PT/AL)
23 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
24 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
25 Dep. Camila Jara (PT/MS)
26 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
27 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
28 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
29 Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE)
30 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
31 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
32 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268104415900
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5852/2026

33 Dep. Padre João (PT/MG)
34 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
35 Dep. Reimont (PT/RJ)
36 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
37 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
38 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
39 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
40 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
41 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
42 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
43 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
44 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
45 Dep. Dandara (PT/MG)
46 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
47 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
48 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
49 Dep. Inácio Arruda (PCdoB/CE)
50 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
51 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
52 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
53 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
54 Dep. Bacelar (PV/BA)
55 Dep. Alfredinho (PT/SP)
56 Dep. Gilmar Machado (PT/MG)
57 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
58 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
59 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
60 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
61 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
62 Dep. Paulo Lemos (PT/AP)
63 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
64 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
65 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
66 Dep. Duda Salabert (PSOL/MG)
67 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
68 Dep. Zé Neto (PT/BA)
69 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
70 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268104415900
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5852/2026

71 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
72 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
73 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
74 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
75 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
76 Dep. Sônia Guajajara (PSOL/SP)
77 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
78 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
79 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
80 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
81 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
82 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
83 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
84 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
85 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268104415900
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros